



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.011015/2022-46

Reg. Col. 2806/23

Acusados: José Paulo Medeiros da Silva
Winners Invest Ltda.

Assunto: Administração irregular de carteira de valores mobiliários, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 e ao art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”)¹ instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN” ou “Acusação”) em face de Winners Invest Ltda. (“Winners”) e de seu único sócio, José Paulo Medeiros da Silva (“José Silva”, em conjunto com Winners, “Acusados”), para apurar eventual responsabilidade por alegado exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em infração ao art. 23² da Lei nº 6.385/1976 combinado com o art. 2º³ da Resolução CVM (“RCVM”) nº 21/2021.

2. Este PAS tramita sob o rito simplificado, consoante previsto no art. 73⁴ da RCVM nº 45/2021, por versar sobre matéria constante do art. 1º, XXI, do seu Anexo C⁵. Nos termos do art. 74⁶ da RCVM nº 45/2021, a SIN elaborou o Relatório, que discorre sobre os principais fatos

¹ Os termos iniciados em letras maiúsculas que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no Relatório de Julgamento preparado pela SIN (“Relatório” - doc. 1724748). Registro que há um erro meramente formal no Relatório, pois o título aponta para um número de PAS distinto (PAS CVM nº 19957.010024/2022-10), quando o correto é PAS CVM nº 19957.011015/2022-46, estando corretas, porém, as referências feitas no Relatório aos documentos constantes dos autos deste PAS e demais informações sobre os Acusados e o PAS.

² Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

³ Art. 2º. A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM.

⁴ Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

⁵ Art. 1º Consideram-se infrações de menor complexidade as seguintes hipóteses: (...) XXI – o exercício irregular da atividade de administração de carteira, sem registro da CVM.

⁶ Art. 74. Após a apresentação das defesas ou configurada a revelia, os autos devem ser encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo: I – o resumo da acusação e da defesa; II – o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e III – análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

envolvidos no PAS e que adoto⁷ para fins de julgamento, como autorizado pelo art. 76⁸.

3. O presente PAS se originou de denúncia⁹ prestada por investidor perante a Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores - SOI, relatando que os Acusados teriam captado recursos de terceiros com o intuito de aplicação no mercado de capitais, que foi apurada no âmbito do Processo Administrativo (“PA”) CVM n° 19957.002000/2022-97.

4. Como destacado pela SIN, no PA CVM n° 19957.007456/2020-81, foram reunidos indícios de que os Acusados ofertavam publicamente no Brasil, por meio do *website* <https://winnersinvest.com.br/>, o serviço de administração de carteiras de valores mobiliários, sem o necessário registro perante a CVM. Porém, após diligências, a SIN entendeu não haver provas suficientes, até aquele momento, que justificassem a abertura de PAS, tendo assim decidido pelo arquivamento do referido processo¹⁰.

5. Entretanto, tendo em vista os indícios apurados e que a Winners e José Silva não eram credenciados perante a CVM¹¹ para o exercício da referida atividade regulada, foi editada a Deliberação CVM n° 867¹², de 24.11.2020, com a finalidade de alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral sobre a possível atuação irregular, com a edição de *Stop Order* em face dos Acusados.

6. Ao serem intimados¹³, em 25.11.2020, para esclarecimentos, os Acusados informaram que atuavam com a captação de recursos de terceiros e operavam no mercado financeiro, de modo que cada cliente, ao aplicar, tinha o seu contrato individual com percentual base contratado, que poderia oscilar, por se tratar de renda variável, até o fim do plano.

7. Em resposta, a SIN orientou os Acusados a interromper imediatamente a oferta de prestação de serviços no âmbito do mercado de valores mobiliários e que devolvessem os recursos aos investidores e comprovassem perante a CVM o cumprimento das orientações. Posteriormente, José Silva, responsável legal pela Winners, se manifestou informando o encerramento das publicações de marketing e de todas as outras plataformas de publicidade utilizadas e asseverou que cumpriria o restante das orientações. Na sequência, foi verificado o *website* da Winners e não foram encontradas novas publicidades e divulgações relacionadas à administração de carteira de valores mobiliários.

⁷ Na Reunião do Colegiado de 07.03.2023, fui designada Relatora deste processo (doc. 1733613).

⁸ Art. 76. O Relator pode, a seu critério, adotar o relatório de que trata o art. 74.

⁹ Doc. 1589805.

¹⁰ Doc. 1589811.

¹¹ Conforme consulta ao Sistema de Cadastro da CVM (doc. 1589809).

¹² Doc. 1589810.

¹³ Por meio do Ofício n° 1047/2020/CVM/SIN/GAIN (doc. 1146398).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

8. Contudo, após a publicação da Deliberação CVM nº 867 (*Stop Order*), a CVM recebeu nova denúncia, em que foi apresentada cópia de Contrato de Intermediação de Operações¹⁴ (“Contrato de Intermediação”), iniciado em 01.04.2021, tendo a Winners como contratada e o investidor como contratante, tendo sido possível identificar os elementos configuradores de exercício irregular da atividade de administração de carteira de valores mobiliários.

9. Por fim, em resposta¹⁵ a novos Ofícios¹⁶ enviados pela SIN, os Acusados alegaram que tinham cessado todas as operações efetuadas e todas as movimentações feitas por meio de corretoras. Entretanto, foi possível obter nos autos do PA CVM nº 19957.002000/2022-97 e do PA CVM nº 19957.007456/2020-81, em conjunto com as provas apresentadas na referida denúncia, outras evidências de que houve prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários por meio do *website* <https://winnersinvest.com.br/>.

10. Diante de tal quadro fático, a SIN reputou haver provas suficientes de que os Acusados teriam sido contratados, mediante remuneração, para exercerem a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, sem estarem autorizados perante a CVM, razão pela qual, em 19.08.2022, lavrou o termo de acusação (“Termo de Acusação”)¹⁷.

II. REVELIA

11. Regularmente citados¹⁸, os Acusados não apresentaram razões de defesa. De todo modo, em sede de processo sancionador no âmbito da CVM, tem-se que a revelia não importa confissão quanto à matéria de fato e tampouco torna incontroversas as alegações trazidas pela Acusação¹⁹, que permanece com o ônus de trazer aos autos elementos de materialidade e autoria suficientes a amparar a imputação realizada.

III. PRELIMINAR

12. Preliminarmente, cumpre reconhecer a extinção da punibilidade da Winners, tendo em vista que ocorreu a sua “extinção por encerramento em liquidação voluntária”²⁰, evidenciada na baixa do CNPJ da empresa.

¹⁴ Doc. 1589815.

¹⁵ Docs. 1589817, 1589822 e 1589825.

¹⁶ Ofício nº 445/2022/CVM/SIN/GAIN (doc. 1589817); Ofício nº 462/2022/CVM/SIN/GAIN (doc. 1589821); e Ofício nº 475/2022/CVM/SIN/GAIN (doc. 1589824).

¹⁷ Doc. 1589686.

¹⁸ Docs. 1633299 e 1633488.

¹⁹ Consoante previsto no art. 28 da RCVM nº 45/2021.

²⁰ Conforme consulta feita no site da Receita Federal. Verifica-se, igualmente, nos autos, que, na fase investigativa, José Silva comunicou que a Winners não estava mais em funcionamento e o CNPJ seria em seguida encerrado (doc. 1589818).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

13. Em linha com precedentes julgados pelo Colegiado da CVM²¹, pontuo que não se configurou, neste caso, qualquer tipo de sucessão, bem como que não há, nos autos, elementos que evidenciem que a liquidação da pessoa jurídica tenha se dado de modo fraudulento ou movido pela simples tentativa de se esquivar da atividade sancionadora da CVM. Ainda que não se possa descartar tal possibilidade, essa, de todo modo, não se encontra aqui demonstrada.

14. Sendo assim, resta examinar, neste caso, a responsabilidade de José Silva.

IV. MÉRITO

15. O exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários está sujeito à prévia autorização da CVM, como estabelecem o art. 23, *caput*, da Lei nº 6.385/1976 e o art. 2º da RCVM nº 21/2021.

16. Neste PAS, restou evidenciado que José Silva não tinha autorização da CVM para o exercício de tal atividade²².

17. Consoante o art. 23, §1º, da Lei nº 6.385/1976, a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários consiste na “*gestão profissional de recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente*”.

18. Em linha com a jurisprudência consolidada da CVM²³, são necessários quatro elementos para que se configure a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, quais sejam: (i) a gestão; (ii) em caráter profissional; (iii) de recursos entregues ao administrador; e

²¹ v., p.ex., PAS CVM Nº 06/2009, Rel. Dir. Eli Loria, j. em 22.03.2011; PAS CVM nº 0374/2012, Rel. Dir. Gustavo Borba, j. 19.07.2016; PAS CVM nº SP2014/014, Rel. Dir. Pablo Renteria, j. em 12.09.2017; PAS CVM nº 19957.011140/2018-70, Rel. Dir. Gustavo Gonzalez j. em 09.02.2021; e PAS CVM nº 19957.008816/2018-48, Pres. Rel. João Pedro Nascimento, j. em 28.02.2023.

²² Conforme verificou-se no sistema de cadastros da CVM (Doc. 1589809).

²³ Nesse sentido, por exemplo, os casos: (i) PAS CVM nº RJ2006/4778, Dir. Rel. Pedro Marcilio, j. em 17.10.2006; (ii) PAS CVM nº RJ2008/10181, Dir. Rel. Eli Loria, j. em 31.03.2009; (iii) PAS CVM nº RJ2009/10246, Dir. Rel. Alexandro Broedel, j. 09.11.2010; (iv) PAS CVM nº RJ2011/940, Dirª. Relª. Luciana Dias, j. em 10.07.2012; (v) PAS CVM nº RJ2012/9490, Dirª. Relª. Luciana Dias, j. em 10.03.2015; (vi) PAS CVM nº RJ2014/11558, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 11.08.2015; (vii) PAS CVM nº RJ2014/8297, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 08.09.2015; (viii) PAS CVM nº SP2012/0480, Dir. Rel. Roberto Tadeu, j. em 06.10.2015; (ix) PAS CVM nº RJ2014/2797, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 27.09.2016; (x) PAS CVM nº RJ2014/12921, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 10.02.2017; (xi) PAS CVM nº SP2014/014, Diretor Relator Pablo Renteria, j. em 12.09.2017; (xii) PAS CVM nº 22/2013, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 18.09.2018; (xiii) PAS CVM nº 04/2014, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 26.12.2018; (xiv) PAS CVM nº 17/2013, j. em 25.06.2019; (xv) PAS CVM nº 19957.006012/2016-42, j. em 19.11.2019; (xvi) PAS CVM nº 04/2015, j. em 15.09.2020; (xvii) PAS CVM nº 19957.004928/2020-44, j. em 28.09.2021, os quatro últimos de minha relatoria; (xviii) PAS CVM nº 19957.003610/2020-46, Dir. Rel. Alexandre Rangel, j. em 09.11.2021; (xix) PAS CVM nº 19957.003560/2020-05, j. em 09.11.2021, Dir. Rel. Alexandre Rangel; (xx) PAS CVM nº 19957.002344/2021-15, Dir. Rel. Alexandre Rangel, j. em 25.10.2022; (xxi) PAS CVM nº 19957.009400/2019-28, de minha relatoria, j. em 31.01.2023; e (xxii) PAS CVM nº 19957.010926/2022-56, Rel. Pres. João Nascimento, j. em 28.02.2023.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

(iv) com autorização para aquisição e alienação de valores mobiliários por conta do investidor.

19. Neste caso, como detalhado a seguir, entendo que a SIN comprovou que todos os elementos estão atendidos, impondo-se, portanto, a condenação de José Silva.

(i) *Gestão*

20. No que tange ao primeiro requisito, a gestão compreende a tomada das decisões de investimento propriamente ditas. Como reconhecido pelo Colegiado, pressupõe “*liberdade para estabelecer uma estratégia de investimento e, dentro dessa estratégia, executar os passos necessários para sua efetivação, comunicando-os ao cliente posteriormente*”²⁴.

21. Nesse sentido, a formalização da relação jurídica entre a Winners e o investidor com a celebração do Contrato de Intermediação evidencia a atribuição de prerrogativa de gestão dos recursos do investidor, como pode se extrair, por exemplo, dos seguintes trechos:

“**Cláusula 1ª.** O presente contrato tem por fim regular os direitos e obrigações das partes contratantes relativamente à prestação de serviços exclusivamente pela empresa contratada, por anuência total, conta e ordem do Contratante, dos serviços de intermediação, execução, registro, liquidação e custódia relacionados a qualquer operação de renda variável, isolada ou conjunta, com contratos futuros, ações e outros derivativos de valores intrínsecos, administrada na B3 nas Corretoras: (...)”

“**Cláusula 2ª.** (...) Parágrafo único: O cliente autoriza, sem nenhuma objeção, que a contratada possa executar ordens de compra e venda, de contrato futuros, ações, bem como quaisquer outras ordens previstas neste Contrato, e a realizar por sua conta e ordem, operações nos mercados administrados na B3 nas Corretoras (...). Outorgando-lhe todos os poderes necessários para agir em seu nome, inclusive os de comprar, vender, sacar, transferir, negociar, dar e receber quitação, celebrar acordos e transigir, nos limites necessários para a intermediação, execução e liquidação de suas operações em tais mercados, incluindo poderes para: (...)”

(ii) *Caráter profissional*

22. Quanto ao segundo requisito, também restou demonstrado, neste caso, o caráter profissional da atividade. Consoante assentado nos referidos precedentes da CVM, a gestão profissional caracteriza-se como aquela que se faz por ofício, por profissão e não por simples laço de amizade ou parentesco, tendo caráter contratual, remuneratório e continuado.

23. O Contrato de Intermediação evidencia que a carteira do investidor era gerida de forma profissional e não por simples laço de amizade ou parentesco. Tal fato pode ser inferido, primeiramente, pelo caráter continuado do serviço prestado, conforme se verifica no tempo de vigência do referido contrato²⁵, celebrado pelo prazo de dez meses.

²⁴ PAS CVM nº SP2014/465, Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez, j. em 06.11.2018.

²⁵ Doc. 1589815, fl. 9.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

24. Além disso, o caráter profissional da atividade constava expressamente na estipulação de remuneração prevista na Cláusula 4^{a26} do Contrato de Intermediação:

“**Cláusula 4ª.** A Contratada não estará obrigada a restituir o Cliente dos eventuais excedentes de margens contratada, cabendo a esta cumprir com o percentual de ganho que foi efetivamente contratado pelo Contratante, sendo retido 10% sobre o lucro nas operações.”

25. Como destacado pela SIN, a existência da cobrança de uma "taxa de serviço" sobre os rendimentos dos recursos entregues pelo investidor, nos moldes de uma “taxa de performance”, modalidade de receita típica de gestores de recursos de terceiros, permite concluir que os serviços eram prestados de forma onerosa.

(iii) Recursos entregues ao administrador

26. Quanto ao terceiro requisito, a entrega de recursos do investidor também se encontra presente no caso.

27. Como bem apontado pela SIN, tal entrega dos recursos pode ser evidenciada (i) pelo teor da Cláusula 17^{a27} do Contrato, que informa as contas bancárias da Winners para receber os recursos do investidor; (ii) pelas declarações do investidor com relatos a respeito da efetiva entrega dos recursos; e (iii) pelas respostas fornecidas pelos Acusados à CVM, na fase investigativa, em que não apresentaram quaisquer argumentos que controvertessem a questão.

(iv) Autorização para aquisição e alienação de valores mobiliários por conta do investidor

28. Por fim, entendo também ter restado comprovado o quarto requisito, considerando que houve autorização para compra e venda de valores mobiliários por conta do Investidor.

29. Nesse sentido, o parágrafo único da Cláusula 2^{a28} do Contrato de Intermediação (acima transcrito) é claro ao indicar que o investidor outorgava poderes para que a Winners administrasse os recursos aportados.

30. Além disso, a Winners tinha discricionariedade para decidir sobre a aplicação dos recursos entregues pelo investidor, sem que houvesse qualquer interferência na maneira como seriam investidos, uma vez que os mesmos eram aportados diretamente na conta bancária da Winners e, ao que consta nos autos, ao investidor era apenas garantida a ciência das operações e de seus resultados financeiros por meio de relatórios de performance a ele encaminhados.

²⁶ Doc. 1589815, fl. 2.

²⁷ Doc. 1589815, fl. 6.

²⁸ Doc. 1589815, fl. 1.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

31. Ademais, a SIN constatou²⁹ que a Winners e José Silva, no período de outubro de 2019 até dezembro de 2021, por meio das corretoras G.I.C.V.M. S.A., M. DTVM S.A. e N.F. CTVM Ltda., realizaram diversas operações com ações e derivativos no mercado secundário, o que se caracteriza como mais um indício de que os recursos captados do investidor foram efetivamente aplicados no mercado de valores mobiliários.

32. Entendo, portanto, ter restado caracterizado o exercício da administração de carteira de valores mobiliários, sem o prévio registro perante a CVM, em violação ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c art. 2º da RCVM nº 21/2021.

33. Por fim, ainda que, formalmente, apenas a Winners tenha figurado como parte no Contrato de Intermediação, entendo que José Silva deve ser pessoalmente responsabilizado pela infração administrativa, uma vez que detinha a totalidade do capital social da Winners, assinou o referido contrato e era quem efetivamente agia em nome da referida pessoa jurídica, na administração da carteira de valores mobiliários, tendo, inclusive, figurado em parte das operações com ações e derivativos no mercado secundário que foram identificadas pela SIN como indício de aplicação de recursos de terceiros.

34. Restou, evidente, portanto, o estreito envolvimento de José Silva na condução da atividade exercida irregularmente, não lhe tendo sido imputada responsabilidade, no caso, apenas em virtude da mera condição de sócio da Winners³⁰.

V. CONCLUSÃO E DOSIMETRIA

35. À luz do acima exposto, concluo serem integralmente procedentes as imputações formuladas pela Acusação e que, portanto, José Silva deve ser responsabilizado por infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c o art. 2º da RCVM nº 21/2021.

36. Para fins de dosimetria, registro que o exercício de atividade de administração de carteira de valores mobiliários sem autorização da CVM constitui infração grave, nos termos do art. 35³¹ da RCVM nº 21/2021.

37. Além disso, ressalto que a prática da infração teve início após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, que alterou normas aplicáveis à fixação de penalidades previstas na Lei nº 6.385/1976, quanto à disciplina do PAS no âmbito da CVM.

²⁹ Por meio de consulta ao sistema SAM (doc. 1589843).

³⁰ No mesmo sentido, vide PAS CVM nº 17/2013, de minha relatoria, j. em 25.06.2019.

³¹ Art. 35. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385, de 1976, o exercício das atividades reguladas por esta Instrução por pessoa não autorizada ou autorizada com base em declaração ou documentos falsos, bem como a infração às normas contidas nos arts. 16, 17, 20, 23, 24, 28, 30 e 31 desta Instrução.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

38. Em relação à gravidade em concreto, para fins de dosimetria da pena, observo que o presente caso apresenta menor repercussão do que outros precedentes recentemente julgados pela CVM, tendo em vista que a Acusação se baseou em apenas um Contrato de Intermediação, envolvendo montantes relativamente baixos (cerca de R\$ 20.000,00³²), não havendo elementos nos autos pelos quais se possa inferir maior abrangência da atuação (ainda que essa possa ter ocorrido), razão pela qual proponho a fixação de pena base no valor de R\$ 150.000,00.

39. Levo em consideração, como circunstância agravante, computada no percentual de 15%, o fato de que o acusado, mesmo após a emissão da Deliberação CVM nº 867 (*Stop Order*), de 24.11.2020, incorreu na irregularidade que já lhe havia sido apontada em razão da ausência de autorização para prestação de tais serviços no âmbito do mercado de valores mobiliários³³.

40. Como circunstância atenuante, considero os bons antecedentes do acusado³⁴, quanto ao que também aplico o percentual de 15%, em linha com precedentes³⁵.

41. Assim, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com fundamento no art. 11, II, da Lei nº 6.385/1976, voto pela:

- (i) extinção de punibilidade da **Winners Invest Ltda.** quanto à infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c com o art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021; e
- (ii) condenação de **José Paulo Medeiros da Silva** à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por violação art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c com o art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

42. Por fim, proponho que o resultado deste julgamento seja comunicado ao Ministério Público Federal em Goiás, em complemento ao Ofício nº 329/2022/CVM/SGE³⁶, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

É como voto.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2023.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora Relatora

³² Doc. 1589815, fl. 9.

³³ A partir da denúncia apresentada à CVM em 22.02.2022 (doc. 1589805), a qual apresentou o Contrato de Intermediação, celebrado em 01.04.2021 (doc. 1589815), a SIN concluiu que o Acusado continuou captando recursos de terceiros para aplicação no mercado de valores mobiliários.

³⁴ Art. 66, II, da RCVM nº 45/2021.

³⁵ Art. 66, §4º, da RCVM nº 45/2021.

³⁶ Doc. 1627394.